



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.826 - DF
(2005/0118261-4)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR UMA DAS PARTES NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A PARTE CONTRÁRIA APRESENTAR RECURSO INTEGRATIVO EM FACE DO MESMO DECISUM. EFEITO INTERRUPTIVO PREVISTO NO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 536 do CPC.
2. O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça em 04/06/2007, com a contagem do prazo para recurso iniciada em 05/06/2007 e encerrada em 11/06/2007. Os embargos declaratórios, todavia, somente foram protocolados neste Tribunal em 24/06/2013.
3. Os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo de que a parte contrária dispõe para apresentar seu próprio recurso integrativo em face do mesmo decisum.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.826 - DF (2005/0118261-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO, a acórdão (fl. 149, e-STJ) proferido por esta Terceira Seção no Mandado de Segurança n. 10.826/DF, cuja ementa possui o seguinte teor:

Processo administrativo (irregularidades na prestação de contas). Pena (demissão). Sanção (desproporcionalidade). Lesão (insignificância).

1. Na aplicação da penalidade administrativa, deve-se atentar para a correspondência entre a quantidade e qualidade da sanção e a grandeza e grau de responsabilidade do servidor.

2. É insignificante, dúvida não há, a percepção indevida de indenização denominada "auxílio-transporte" no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais). Na espécie, cabível seria a imposição de pena mais branda, combinada com o ressarcimento da verba obtida indevidamente, e não a demissão.

3. Precedentes específicos: Mandados de Segurança nºs 10.825, 10.827 e 10.828.

4. Ordem parcialmente concedida.

A embargante requer "o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para que sejam supridas as omissões e as contradições apontadas, inclusive com efeitos infringentes, a fim de que seja indeferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o presente mandamus, bem como sejam prequestionados os artigos constitucionais mencionados".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.826 - DF (2005/0118261-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão embargada.

Prescreve, ademais, o art. 536 do CPC, *in verbis* :

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.

No caso, verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça em 04/06/2007, com a contagem do prazo para recurso iniciada em 05/06/2007 e encerrada em 11/06/2007.

Os embargos declaratórios, todavia, somente foram protocolados neste Tribunal em 24/06/2013 (fl. 207, e-STJ).

Assim, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos art. 536 do Código de Processo Civil, evidente a intempestividade dos embargos.

Mister ressaltar, por fim, que a oposição de embargos de declaração por FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO (fls. 163/166, e-STJ) não interrompeu o prazo de que a UNIÃO dispunha para apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus próprios aclaratórios em face da mesma decisão.

A propósito, seguindo os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR UMA DAS PARTES NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A PARTE CONTRÁRIA APRESENTAR RECURSO INTEGRATIVO EM FACE DO MESMO DECISUM. EFEITO INTERRUPTIVO PREVISTO NO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo de que a parte contrária dispõe para apresentar seu próprio recurso integrativo em face do mesmo decisum.

2. Embargos não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1228132/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0118261-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos EDcl no
MS 10.826 / DF

EM MESA

JULGADO: 14/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.